

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.754, DE 2015

Altera dispositivo da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, a fim de atualizar valores que servem de referência à classificação, para determinados fins, do porte de sociedades.

Autor: Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

Relator: Deputado HERCULANO PASSOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.754, de autoria do Deputado Fernando Francischini, pretende alterar a Lei nº 11.638, de 2007, de maneira a atualizar os valores monetários que são utilizados para a definição de sociedades de grande porte.

É oportuno mencionar que se trata de conceito que é utilizado para fins da observância de normas específicas quanto à escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, ainda que essas sociedades não sejam constituídas sob a forma de sociedades por ações.

Dessa forma, a proposição objetiva alterar o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 2007, de forma a estabelecer a expansão dos parâmetros caracterizadores das referidas sociedades de grande porte. De acordo com o projeto, essas alterações são:

I – elevação do parâmetro “ativo total” de R\$ 240 milhões para R\$ 385 milhões; e

II – elevação do parâmetro “receita bruta anual” de R\$ 300 milhões para R\$ 480 milhões.

É oportuno destacar que esses parâmetros são aferidos em relação à sociedade ou ao conjunto de sociedades sob controle comum, e apurados em relação ao exercício social anterior. Ademais, basta que um dos limites seja ultrapassado para que a sociedade seja caracterizada como de grande porte.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca atualizar monetariamente os parâmetros caracterizadores das sociedades de grande porte, os quais foram estabelecidos por meio da Lei nº 11.638, de 2007.

Trata-se de uma questão relevante para o ambiente societário brasileiro em virtude de que, uma vez que uma sociedade passe a ser considerada como de grande porte, deverá passar a observar – ainda que não seja constituída sob a forma de sociedade por ações –, as diretrizes estabelecidas por meio da Lei das Sociedades Anônimas sobre escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

De acordo com a justificação do autor, decorridos mais de sete anos da entrada em vigor dessas regras, os valores nominais de

referência para a classificação de sociedades como sendo de grande porte permanecem os mesmos.

Pondera o autor que, em tal período, os índices de inflação apontam a existência de significativa desvalorização do poder de compra da moeda nacional. Dessa maneira, muitas sociedades que não seriam consideradas de grande porte em 2007 passaram a estar submetidas às exigências previstas no art. 3º da Lei nº 11.638, que é o dispositivo que a proposição em comento pretende alterar.

O autor observa que tais imposições acarretam custos elevados às empresas que, em decorrência unicamente dos efeitos da inflação, passaram a ser consideradas como sociedades de grande porte. Por esse motivo, defende a atualização dos valores nominais de referência para a caracterização dessas sociedades.

Em nosso entendimento, são pertinentes as argumentações apresentadas pelo autor. Mais especificamente, a perda de valor da moeda nacional acarreta a um número cada vez maior de sociedades empresárias a obrigatoriedade de observarem as determinações da Lei das Sociedades Anônimas, ainda que não tenham adotado esse modelo societário.

A Lei nº 11.638 foi publicada em 28 de dezembro de 2007, e entrou em vigor no primeiro dia de 2008. Desde a data de sua vigência ao final de outubro de 2015, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, apresentou variação de nada menos que 61,3%.

Desde o início de 2008, um dos dois parâmetros a seguir, apurados em relação à sociedade ou conjunto de sociedades em controle comum, deveriam ser observados para a sociedade ser considerada como de grande porte:

I – ativo total superior a R\$ 240 milhões; e

II – receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões

Aplicando-se a variação acumulada de 61,3% do IPCA no período, observa-se que o valor referencial de R\$ 240 milhões para o ativo total seria atualizado para **R\$ 387 milhões**. Já a proposição em análise busca

estabelecer que o parâmetro para o ativo total seja fixado em **R\$ 385 milhões**, que é uma marca muito próxima da atualização ora efetuada por meio do IPCA.

Por sua vez, aplicando-se o mesmo índice de 61,3%, o valor referencial de receita bruta seria atualizado de R\$ 400 milhões para **R\$ 484 milhões**. Já a proposição em apreço busca estabelecer que esse parâmetro seja fixado em **R\$ 480 milhões**, o qual também é bastante próximo da variação do IPCA no período.

Desta forma, consideramos que a atualização dos parâmetros caracterizadores das sociedades de grande porte guarda grande similaridade com a perda do poder de compra da moeda observada desde a data da entrada em vigor da Lei nº 11.638 até o final do mês de outubro de 2015.

Trata-se, portanto de atualização efetuada em parâmetros razoáveis, e que propicia a redução de custos das sociedades que, mesmo não sendo sociedades anônimas, são obrigadas a seguir as determinações da Lei das S.A. no que se refere à escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.754.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HERCULANO PASSOS
Relator